MPV 615

00043

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

EMENDA MODIFICATIVA Nº – CM
(à MPV nº 615, de 2013)

Altere-se o §4º do art. 6º da Medida Provisória nº 615 de 2013, para que tenha a seguinte redação:

Art. 6º ...

§ 4º - Não são alcançados por esta Medida Provisória os arranjos de pagamento de modalidade determinada e com inexistente ou reduzida verticalização de suas atividades no mercado de pagamentos como um todo e que não ofereçam risco à economia popular e ao funcionamento das transações de pagamentos de varejo, como tal reconhecidos pelo Banco Central do Brasil diante de parâmetros objetivos estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional e pela Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda - SEAE.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 23/05/2013 às 11:45
Givago Costa, Mat. 257640

JUSTIFICAÇÃO

Este parágrafo, em sua redação original, abria a possibilidade de diferenciação entre arranjos de pagamento somente com base em seu volume, abrangência e natureza, sem oferecer critérios objetivos e suficientes para estabelecer diferenciação capaz de justificar o tratamento de exceção, em clara violação ao princípio da isonomia.

Em um mercado que é notoriamente dominado por gigantes do mercado financeiro nacional e internacional e que, no Brasil, já atuam atipicamente verticalizados, como apurado em excelente relatório conjunto produzido por Banco Central, SDE e SEAE sobre a indústria de cartões de pagamento e disponível no site do Banco Central do Brasil (http://www.bcb.gov.br/htms/spb/Relatorio_Cartoes.pdf), pode ser irrelevante o volume de transações ou a abrangência de um determinado arranjo de pagamento quando tomado isoladamente. Mas quando se considere, como de rigor, o grau de verticalização e consequente repercussão no mercado de pagamentos como um todo, a equação se altera.

Portanto, deve-se garantir que eventual diminuição de controles sobre arranjos de pagamento se dê a partir da análise do grau de verticalização com que aquele agente atua no mercado de pagamentos, não importando até um alto volume de transações, desde que se verifique a atuação em um modalidade específica de arranjo e a exceção sirva a diminuir barreiras de entrada, repercutindo favoravelmente sobre a competição.

Ala Senador Teotônio Vilela - Gabinete 13 - Anexo II - Senado Federal - Brasília - DF - CEP 70165-900
Fone: (61) 3303-6790 - Fax: (61) 3303-6794

Por outro lado, não se pode esperar que a aplicação ou não da regulação seja instrumentos para proteção de agentes, visando a beneficiar este ou aquele em razão de seu porte. As medidas de incentivo a pequenas e médias empresas são objeto de legislação específica e devem ser implementadas sempre com vistas às políticas públicas adotadas em obediência à Constituição Federal nos termos da Lei. De resto, o valor a proteger é a livre concorrência e não os agentes econômicos isoladamente.

Bem esclarecido, assim, que o dispositivo diz respeito à questões concorrenciais e como tal deve ser tratado, justifica-se que além de Banco Central e Conselho Monetário Nacional, na definição dos agentes que estão intitulados à não regulação atue também a Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda - SEAE.

Com base nos argumentos apresentados acima é que cabe esta modificação do §4º do art. 6º da Medida Provisória nº 615 de 2013.

Sala da Comissão,

Senador **WALTER PINHEIRO**